



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.347 - RS (2012/0105524-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : WOLF GRUENBERG
PACIENTE : BETTY GUENDLER GRUENBERG
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE DETENTOR DE FORO ESPECIAL NA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CONSTATAÇÃO FORTUITA NO TÉRMINO DO INQUÉRITO POLICIAL. PARALISAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS, NA ORIGEM, A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. JULGAMENTO DOS RÉUS QUE NÃO DETINHAM PRERROGATIVA DE FORO PELO JUÍZO FEDERAL. VALIDADE. DENÚNCIA E CONDENAÇÃO POR TIPOS PENAIIS DISTINTOS. SUPERVENIENTE PERDA DO FORO PRIVILEGIADO. JUIZ NATURAL. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, nos termos do artigo 105, I, "a", da CF, processar e julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros dos Tribunais Regionais Federais e, aos juízes federais, as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União (art. 109, IV, da CF).

2. Sendo ambas as competências previstas em sede constitucional, hão de se interpretar *cum grano salis* as regras que determinam a *vis atractiva* e a reunião de processos conexos (artigos 78 e 79 do CPP), mesmo porque ressalvadas até por razões de conveniência jurisdicional (art. 80 do CPP).

3. No caso sob análise, a competência *ratione muneris* de quem goza da prerrogativa de ser julgado perante o Superior Tribunal de Justiça não implica, necessariamente, a atração do julgamento de corréus acusados da prática de outros crimes, da competência do juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal de primeira instância, máxime porque não houve desdobramento persecutório em relação à autoridade que poderia ensejar o deslocamento da causa de sua instância natural.

4. Na hipótese em exame, o inquérito policial já se encontrava em estágio terminal quando se descobriram, casualmente, indícios de participação de pessoa detentora de foro especial na prática de conduta, em tese, ilícita, tomando o juiz federal o cuidado de estancar as investigações e remeter, ao crivo do órgão jurisdicional competente, a análise da conjecturada conduta criminosa.

5. Por sua vez, mantida a persecução penal adrede direcionada a outros réus, entre os quais os pacientes, a denúncia do Ministério Público foi recebida, rendendo, ao final do processo, condenação por tipos penais distintos e sem interligação substancial com a conduta atribuída à referida autoridade.

6. Assim, sobrevindo sentença condenatória em 2012, soa irrazoável e contrário ao melhor direito declarar, agora, a nulidade de todo o processo, desde o recebimento da denúncia, sobretudo porque não mais subsiste a competência desta Corte para julgar o desembargador sobre quem recaía suspeita de prática ilícita, haja vista superveniente perda da prerrogativa de foro por ato de aposentadoria do Conselho Nacional de Justiça.

7. Outrossim, os pacientes não suportaram prejuízo ao serem julgados pelo juiz natural da causa; ao contrário, estão se valendo dos recursos inerentes ao duplo grau de jurisdição, garantia constitucional que lhes seria suprimida se julgados pela instância superior, única.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após o voto do Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP) não conhecendo do habeas corpus, por unanimidade, não conhecer do pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior que concedia a ordem de ofício. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Dr(a). EDUARDO DE VILHENA TOLEDO, pela parte PACIENTE: BETTY



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GUENDLER GRUENBERG.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.347 - RS (2012/0105524-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PACIENTE : WOLF GRUENBERG

PACIENTE : BETTY GUENDLER GRUENBERG

ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WOLF GRUENBERG e BETTY GUENDLER GRUENBERG, pacientes neste *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, estariam sofrendo coação ilegal em seus direitos de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, denegatório do *HC* n. 0017174-87.2011.404.0000/RS.

Depreende-se dos autos que os ora pacientes, juntamente com outros corréus, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, nos autos da **ação penal n. 2008.71.00.011760-5/RS**, como incursos nas sanções do art. 288 do CP, c/c art. 1º da Lei n. 9.034/95; art. 299, c/c arts. 29, 69 e 71, todos do CP; art. 171, § 3º, c/c art. 29, ambos do CP; art. 339 do CP, na forma dos arts. 29 e 71, também do CP; art. 171, § 3º, c/c art. 29, ambos do CP; art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, c/c arts. 29, 69 e 71, todos do CP, e art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/98 (denúncia às fls. 65/121).

Consta da exordial que, a partir de investigações preliminares e de elementos colhidos após a deflagração da denominada "Operação Mãos Dadas", foi identificada quadrilha estruturada sob a forma de organização criminosa, destinada à prática de inúmeros crimes, com o objetivo de promover o enriquecimento ilícito de parte de seus integrantes.

A partir do ano de **1992**, os ora pacientes, em tese, teriam se associado para constituir a organização criminosa, visando ao cometimento de delitos de considerável gravidade, como estelionato em face da União, falsidade ideológica, denúncia caluniosa, crime de lavagem de capitais etc.

Segundo a denúncia, a quadrilha possuía três núcleos. Os ora pacientes, supostamente, comandariam a atuação dos demais integrantes, direcionado toda a empreitada ilícita. Os réus Maria Filomena e Cristiano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moisés tinham várias empresas em seus nomes, como "laranjas", e serviam à promoção dos objetivos escusos da quadrilha, formando verdadeiro grupo econômico para os afastamento de responsabilidades fiscais e trabalhistas. No terceiro núcleo estariam os advogados Sandro, Gerson e Fernando, os dois últimos investigados por valer-se "de trânsito facilitado" junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para auxiliar a consolidação de crédito milionário em desfavor da União, no montante de mais de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais).

Em 25.8.2008, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre recebeu a denúncia, por meio da decisão de fls. 382/389, oportunidade em que, entre outras medidas, **deferiu o pedido ministerial de cisão processual** (fls. 192/194), determinando **a remessa de todos os elementos de prova acerca das condutas delitivas tidas, em tese, como corrupção passiva e ativa, para o Superior Tribunal de Justiça**, haja vista a descoberta fortuita de indícios de envolvimento de detentor de prerrogativa de foro.

As acusações de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e estelionato contra a União foram afastadas, a primeira em sede de absolvição sumária (fl. 420) e as duas últimas mediante o *HC* n. 20087100011760-5, concedido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 427/431), e o *HC* n. 136.038, concedido por este Superior Tribunal de Justiça (fl. 395).

A ação penal, pois, circunscreveu-se às acusações de quadrilha, falsidade ideológica e denúncia caluniosa, apenas em relação aos ora pacientes, bem como em relação a Maria Filomena Aguiar Cavalcante e Cristiano Moisés Reis Strider.

Após a instrução criminal, em **14.2.2012**, sobreveio sentença penal que julgou parcialmente procedente a denúncia (fls. 533/667). **WOLF GRUENBERG foi condenado à pena total de 9 anos e 5 meses de reclusão**, em regime inicial fechado, além de 508 dias-multa, como incurso nos **artigos 288, 299 e 339, todos do Código Penal**, e **BETTY GUENDLER GRUENBERG, por sua vez, à pena de 5 anos, 1 mês e 7 dias de reclusão**, em regime inicialmente fechado, além de 360 dias-multa, como incurso nas penas dos **artigos 288 e 299, ambos do Código Penal**. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 9.4.2012, e não há registro de trânsito em julgado para as partes.

Nesta Corte, os impetrantes objetivam a **declaração de nulidade do processo, desde o recebimento da denúncia**. Asserem, para tanto, que a **decisão que recebeu a denúncia e determinou a cisão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual é nula de pleno direito, porquanto praticada por juiz desprovido de competência legal para investigação dos fatos atribuídos aos pacientes, conexos àqueles relacionados à autoridade judicial de 2ª instância.

Apontam contrariedade à regra fixada no artigo 105, I, a, da Constituição Federal, e artigos 33 da LOMAN, 76, III, e 78, III, ambos do CPP, pois, no momento em que foi constatada a existência de indícios de participação de desembargador em crime conexo àqueles narrados na denúncia, a investigação deveria ter sido paralisada e remetida ao Superior Tribunal de Justiça, em sua integralidade.

Entretanto, oito meses depois, deu-se a instauração do IPL 816/08 para apurar, entre outros fatos, aqueles supostamente protagonizados por investigado com prerrogativa de foro. Os autos só vieram a ser desmembrados no recebimento da denúncia, em usurpação, segundo se sustenta, da competência do Superior Tribunal de Justiça, juiz natural a quem competia exercer a faculdade prevista no artigo 80 do CPP.

A impetração traz cópia do ofício (fl. 391) encaminhado a esta Corte e os causídicos esclarecem que houve a instauração do Inquérito n. 583 em desfavor do Desembargador Federal. Ao que se tem, os pacientes não chegaram a ser denunciados pelo crime de corrupção ativa. Consta na sentença condenatória proferida na ação penal n. 2008.71.00.011760-5/RS, que houve o trancamento da ação penal quanto ao crime de quadrilha para a prática de delitos atípicos ou não minimamente especificados (sentença, fl. 18).

Ademais, aponta que, após a descoberta fortuita de diálogos que indicavam a prática de corrupção passiva por agente com prerrogativa de foro (entre os dias 12 e 28.2.2008), houve "atos de persecução penal", consistentes na instauração de inquérito (28.4.2008), deferimento de busca e apreensão, prisão temporária dos acusados (27.6.2008) e de advogado a quem se indagou a respeito de suposta entrega de valores à autoridade com prerrogativa de foro.

Requer a **nulidade do processo, desde o recebimento da denúncia**.

Liminar indeferida às fls. 711/712.

Informações prestadas às fls. 716/721, 722/727 , 730/763.

A impetração foi **distribuída**, em 28.5.2012, à Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), a qual indeferiu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar. Por prevenção, foram atribuídos, em 12.12.2012, à relatoria da Ministra Assusete Magalhães, em 7.3.2014, à relatoria da Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e, **em 14.4.2014, à minha relatoria** (fl. 835).

Ofício do Supremo Tribunal Federal, datado de 6.5.2014, determinando o julgamento do *habeas corpus* no prazo máximo de 10 sessões (fl. 859/865).

Pedido de sustentação oral à fl. 866.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.347 - RS (2012/0105524-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE DETENTOR DE FORO ESPECIAL NA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CONSTATAÇÃO FORTUITA NO TÉRMINO DO INQUÉRITO POLICIAL. PARALISAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS, NA ORIGEM, A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. JULGAMENTO DOS RÉUS QUE NÃO DETINHAM PRERROGATIVA DE FORO PELO JUÍZO FEDERAL. VALIDADE. DENÚNCIA E CONDENAÇÃO POR TIPOS PENAIIS DISTINTOS. SUPERVENIENTE PERDA DO FORO PRIVILEGIADO. JUIZ NATURAL. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, nos termos do artigo 105, I, "a", da CF, processar e julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros dos Tribunais Regionais Federais e, aos juízes federais, as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União (art. 109, IV, da CF).

2. Sendo ambas as competências previstas em sede constitucional, hão de se interpretar *cum grano salis* as regras que determinam a *vis attractiva* e a reunião de processos conexos (artigos 78 e 79 do CPP), mesmo porque ressalvadas até por razões de conveniência jurisdicional (art. 80 do CPP).

3. No caso sob análise, a competência *ratione muneris* de quem goza da prerrogativa de ser julgado perante o Superior Tribunal de Justiça não implica, necessariamente, a atração do julgamento de corréus acusados da prática de outros crimes, da competência do juiz federal de primeira instância, máxime porque não houve desdobramento persecutório em relação à autoridade que poderia ensejar o deslocamento da causa de sua instância natural.

4. Na hipótese em exame, o inquérito policial já se encontrava em estágio terminal quando se descobriram, casualmente, indícios de participação de pessoa detentora de foro especial na prática de conduta, em tese, ilícita, tomando o juiz federal o cuidado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estancar as investigações e remeter, ao crivo do órgão jurisdicional competente, a análise da conjecturada conduta criminosa.

5. Por sua vez, mantida a persecução penal adrede direcionada a outros réus, entre os quais os pacientes, a denúncia do Ministério Público foi recebida, rendendo, ao final do processo, condenação por tipos penais distintos e sem interligação substancial com a conduta atribuída à referida autoridade.

6. Assim, sobrevindo sentença condenatória em 2012, soa irrazoável e contrário ao melhor direito declarar, agora, a nulidade de todo o processo, desde o recebimento da denúncia, sobretudo porque não mais subsiste a competência desta Corte para julgar o desembargador sobre quem recaía suspeita de prática ilícita, haja vista superveniente perda da prerrogativa de foro por ato de aposentadoria do Conselho Nacional de Justiça.

7. Outrossim, os pacientes não suportaram prejuízo ao serem julgados pelo juiz natural da causa; ao contrário, estão se valendo dos recursos inerentes ao duplo grau de jurisdição, garantia constitucional que lhes seria suprimida se julgados pela instância superior, única.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Inicialmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não constato a ocorrência de flagrante ilegalidade** que reclame a concessão, *ex officio*, da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I.

A controvérsia diz respeito à **ilegalidade do inquérito policial e da cisão processual determinada pelo juiz de primeiro grau, após a fortuita constatação, no curso das investigações, de indícios da prática de crime de corrupção passiva por detentor de foro privilegiado por prerrogativa de função.**

As razões de pedir cingem-se à ofensa ao princípio do juiz natural, pois o Superior Tribunal de Justiça deteria a competência para dar continuidade ao inquérito policial e exercer a faculdade do artigo 80 do Código de Processo Penal, ante a reconhecida conexão probatória entre os crimes imputados aos pacientes e o crime de corrupção passiva, atribuído a desembargador federal.

A decisão do juiz de primeiro grau foi assim fundamentada:

*Defiro o pedido de **cisão processual quanto aos delitos de corrupção ativa e passiva**, pelos argumentos sustentados pelo Ministério Público Federal na promoção oferecida paralelamente à denúncia, determinando a remessa de cópias ao Superior Tribunal de Justiça e à área cível da Procuradoria da República do RS, na forma requerida.(fl. 387)*

Transcrevo, por oportuno, os argumentos apresentados pelo Ministério Público:

DA CISÃO PROCESSUAL 1) Corrupção: Na seqüência, importa consignar que, durante as investigações procedidas pela autoridade policial restam identificados indícios da prática do delito de exploração de orestlgio pelos indiciados Gerson Fischmann e Fernando Hackmann, ambos advogados, em relação ao também Indiciado Wolf Gruemberg. Diálogos telefônicos e mensagens eletrônicas trocadas entre os referidos indiciados, todos captados por meio de interceptação judicialmente autorizada, conduziam à conclusão de que os advogados prometiam obter decisões favoráveis aos interesses de seu cliente fazendo uso de suposta influência que teriam sobre os julgadores. Anota-se que essa questão não integrava o foco inicial das investigações, tendo surgido no bojo dos diálogos e das mensagens monitoradas, travados especialmente entre Wott Gruenberg e Gerson Fischmann e entre Wolf Gruenberg e Sandro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vugrnan Waistein.

Com o desenvolvimento da apuração o material colhido nos autos robusteceu-se, tornando-se possível identificar com maior clareza a atuação de cada um dos investigados e qual sua parcela de conhecimento e responsabilidade sobre cada uma das condutas ilícitas praticadas. Assim é que, conforme evoluía a investigação, novos elementos de prova foram sendo colhidos, **sobrevindo aos autos, incidentalmente, diálogos que apontam para a prática, em tese, dos delitos de corrupção ativa e passiva, ao invés da exploração de prestígio inicialmente ventilada**, bem como elementos de prova indicativos de que era do pleno conhecimento do indiciado Woif que seus advogados ofereciam vantagens indevidas a funcionários públicos objetivando garantir a prolação de julgados favoráveis aos seus interesses econômicos.

Nesse passo, impende registrar que, frente ao foro privilegiado assegurado ao agente público identificado no monitoramento telefônico como sendo ocupante de cargo a segunda instância do Poder Judiciário, sobre o qual recai a suspeita da prática o delito de corrupção passiva, necessário se faz cindir o processo e remeter todos os elementos de prova colhidos acerca das condutas detritivas tidas, em tese, como corrupção passiva e ativa para a instância competente, a fim de que adote as providências cabíveis. **Embora autônomos, entende-se que, por força da conexão probatória existente entre os delitos citados, imperiosa é a remessa de todo o conjunto das evidências recolhidas ao Superior Tribunal de Justiça.**

Por oportuno, consigna-se que **nenhuma diligência fora executada no sentido de complementar as provas relativas aos delitos de corrupção carregadas aos presentes autos, exatamente em atenção ao foro privilegiado de que goza a autoridade citada no relatório policial.** (fls. 192/193, destaquei)

A alegação de incompetência absoluta do Juízo, por sua vez, foi afastada sob os seguintes argumentos, *in verbis*:

3. Incompetência absoluta do Juízo (existência de investigado com prerrogativa de foro)/remessa de toda a investigação ao STJ, em razão da existência de conexão

Aduz a defesa a incompetência absoluta deste Juízo, alegando a existência de investigado com prerrogativa de foro.

Não lhe assiste razão.

Conforme esclareceu o Ministério Público Federal, havia **indícios da prática de crime de exploração de prestígio por parte de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogados vinculados ao investigado Wolf Gruenberg, delito que passou igualmente a fazer parte do objeto do apuratório. No curso da investigação, contudo, mediante interceptação autorizada de conversas telefônicas entabuladas por esses advogados, foram colhidos elementos indicativos da prática de delitos de corrupção ativa e passiva, motivo pelo qual, juntamente com a denúncia, foi requerida a cisão do feito, uma vez que envolvia pessoa com prerrogativa de foro.

E ao contrário do afirmado pela defesa, não houve investigação de pessoa com prerrogativa de foro, nem foi tal pessoa objeto de qualquer medida tomada por este Juízo, salvo a decisão de desentranhamento dos elementos colhidos e a remessa ao Juízo competente.

Afasto assim a alegação.

Por outro lado, em que pese a existência de conexão entre os delitos de corrupção ativa e quadrilha, não parece conveniente a remessa de todo o feito ao STJ, uma vez que a pessoa com prerrogativa de foro não seria integrante da quadrilha. Além disso, a quadrilha é delito autônomo, de perigo abstrato, cuja configuração independe da efetiva prática dos delitos para os quais teria sido formada, motivo pelo qual não vislumbro violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa com a cisão do processo.

Acrescento que a cisão do feito determinada por este Juízo não impede que o STJ decida pela avocação dos autos e reunião do processo perante aquela corte. (fl. 488, destaqui)

O acórdão impugnado, relatado pelo então Desembargador Federal Néfi Cordeiro, ao manter incólume a decisão do juiz de primeiro grau, foi lavrado nos seguintes termos:

[...]

Efetivamente forte é a razoabilidade da argumentação de que deveria a eventual cisão ser objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, competente para a persecução de agente com foro especial naquela Corte - inclusive confortada por precedentes jurisprudenciais.

Não vejo nulidade, porém, no procedimento adotado. O juízo de primeiro grau não investigou agente com direito a foro especial. Ao contrário, quando reunidos indícios do envolvimento dessa Autoridade, remeteu cópias à Corte competente, não existindo notícia de que tivesse o eminente Relator decidido acerca da necessidade de eventual reunião de crimes ou agentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, permaneceu a Corte Superior competente para admitir ou não a cisão encaminhada pelo magistrado de primeiro grau.

*Sem ter o magistrado de primeiro grau desenvolvido persecução a agentes sujeitos a jurisdição especial e **tampouco constatando prejuízos concretos pela cisão ocorrida**, pois integralmente produzidas as provas das partes, não vejo razão para a pretendida nulidade.*

No mais, mantenho os fundamentos da liminar de que a falta de gravação com acesso às mídias de gravação não constitui nulidade, o mesmo se dando quanto ao prosseguimento da ação penal após o prazo útil da rogatória a pedido do juízo expedida.

ANTE O EXPOSTO, voto por denegar a ordem de habeas corpus. [...] (fls. 674/675)

II.

Ora, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, nos termos do artigo 105, I, "a", da Constituição Federal, processar e julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros dos Tribunais Regionais Federais.

Cuida-se de competência *ratione personae* ou *ratione muneris*, em que, ante o maior relevo das funções desempenhadas, essas autoridades são julgadas por um órgão de maior jurisdição, nas situações taxativamente enumeradas na Constituição Federal.

Por sua vez, como sustentado na impetração, os artigos 77, 78 e 79, todos do Código de Processo Penal, trazem regras de prorrogação legal de competência, nas hipóteses de conexão ou continência. Contudo, tal prorrogação é bastante controvertida quando estamos diante de competência constitucional diversa para cada sujeito passivo, como na hipótese dos autos, de prerrogativas de foro distintas.

A temática suscita permanente debate entre os Tribunais e estudiosos do Direito, que reclama reformas constitucionais necessárias para conferir ao Brasil trato jurídico-penal similar ao estabelecido hodiernamente nas nações centrais, onde praticamente não se preveem exceções às regras de competência para o julgamento de autores de crimes.

Um dos temas subjacentes à impetração diz com a utilização do mecanismo previsto no artigo 80 do Código de Processo Penal, que confere ao juiz a faculdade de determinar a separação dos processos – reunidos por força



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de conexão de crimes – atendendo a razões de mera conveniência judicial. Em resposta a algumas situações controversas, o Supremo Tribunal Federal chegou a editar Súmula (v. 704), afirmando que “não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

A despeito da norma sumular, ainda vicejam críticas a tal possibilidade de prorrogação de competência, mormente quando prevista em sede constitucional, dada a estatura que a própria Carta Política confere ao tema, tratado como uma garantia individual, a do juiz natural, que exige, em conformidade com o escólio de FIGUEIREDO DIAS, que para cada fato criminoso concreto seja previsto um único juiz ou tribunal competente (*Direito processual penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1974. v. 1, p. 329).

Logo, permaneceria sob questionamento a norma infraconstitucional – tal qual a do art. 80 do CPP – que permite o deslocamento de competência por "discrecionabilidade ao sujeito encarregado de aplicá-la" (SCAPARONE, Metello. *Elementi di procedura penale – i principi costituzionali*. Milano: Giuffrè, 1999. p. 55, *apud* BADARÓ, Gustavo. A Ação Penal 470/DF e a garantia do juiz natural, In Boletim do IBCCrim n. 242, jan./2013).

Nessa direção se coloca, v.g., a crítica de FRANCO CORDERO (*Procedura penale*. Milano: Giuffrè, 1991, p. 115), ao asserir ser possível estabelecerem-se regras de deslocamento de competência de processos, as quais, no entanto, somente se compatibilizam com a garantia do juiz natural "quando o deslocamento tutele interesses superiores (segundo critérios legalmente pré-estabelecidos, bem entendido)", como nos casos previstos no art. 45 do CPP italiano (quando *gravi situazioni locali*, que turvem o desenvolvimento do processo e não sejam de outro modo evitáveis, recomendem a mudança do foro para o julgamento).

Isso porque, no escólio do saudoso Prof. Rogério Lauria Tucci,

O acesso do membro da coletividade à Justiça Criminal reclama, também como garantia inerente ao 'due process of law' especificamente no processo criminal, a pré-constituição do órgão jurisdicional competente, sintetizada, correntemente, na dicção do juiz natural (...) É por isso, aliás, que incidente ao processo penal a máxima 'tempus criminis regit iudicem', deve prevalecer, para o conhecimento e julgamento das causas criminais, a organização judiciária preexistente à prática da infração penal; ao imputado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confere (a garantia do juiz natural) a certeza da inadmissibilidade de processamento da causa e julgamento por juiz ou tribunal distinto daquele tido por competente à época da prática da infração penal. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 1993, p.121/123.

No julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n. 470, o Ministro **RICADO LEWANDOWSKI**, do Supremo Tribunal Federal, destacou que a controvérsia sobre a prorrogação da jurisdição especial precisa ser reavaliada e só pode ser admitida em situações excepcionalíssimas.

Para o eminente Ministro, o julgamento simultâneo de réus com *status* processual distinto não seria obrigatório e a conexão “não deve ser aplicada quando se está diante de competência que deita raízes no próprio texto constitucional. Quer dizer **a prorrogação de competência, em razão de conexão ou da continência, como regra, só é aplicável para aquelas outorgadas ao juízo comum ou aos tribunais inferiores, sempre, porém, em sentido horizontal, jamais na linha vertical**” (p. 28 do acórdão, destaquei).

Esse também foi o entendimento exarado pelo **Ministro Marco Aurélio**, no julgamento do Inquérito 2462 e do HC 91.174-MS, em 20.6.2007, para quem:

A competência do Supremo é de direito estrito e está prevista em diploma de envergadura maior – a Constituição Federal. Normas instrumentais comuns não acarretam o aditamento a essa mesma competência, a ponto de apanhar situações concretas em que envolvido não detém a prerrogativa de foro. Aliás, quanto à prerrogativa de foro, vejo-a como uma exceção e por isso mesmo, interpreto as normas que a revelam de forma estrita.

Há mais, verifica-se o envolvimento de cidadãos que teriam, constitucionalmente, direito a certos juízos naturais. E a atração do processo para esta Corte, sem norma constitucional que a preveja, acaba por ferir de morte – é o meu convencimento – o princípio do juiz natural, o princípio do devido processo legal, até porque ocorrerá julgamento em penada única, aspecto negativo da própria prerrogativa de foro, quando normamente existe a possibilidade de revisão de possível decreto condenatório.”

Não por outro motivo, hoje é regra geral o desmembramento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquéritos ou de ações penais de competência do Supremo Tribunal Federal em relação a agente não detentor de foro especial, merecendo destaque o julgado veiculado no Informativo 735, de 10 a 14 de fevereiro de 2014:

O desmembramento de inquéritos ou de ações penais de competência do STF deve ser regra geral, admitida exceção nos casos em que os fatos relevantes estejam de tal forma relacionados que o julgamento em separado possa causar prejuízo relevante à prestação jurisdicional. Essa a orientação do Plenário, que desproveu agravo regimental interposto de decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, nos autos de inquérito do qual relator. Na decisão agravada, fora determinado o desmembramento do feito em relação a agente não detentor de foro por prerrogativa de função perante o STF. Na presente sessão, o relator asseverou que **a competência da Corte seria de direito estrito, e não poderia ser alterada por normas instrumentais infraconstitucionais, mormente as regras do Código de Processo Penal sobre conexão e continência.** O Ministro Roberto Barroso pontuou que o desmembramento independeria de requisição ministerial. Analisou que, no caso concreto, haveria apenas dois agentes, sem elementos que demonstrassem especial imbricação entre suas condutas, de maneira que seria possível individualizar as respectivas participações e responsabilidades. Os Ministros relator, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Teori Zavascki ponderaram que o desmembramento, quando necessário, deveria ser feito prontamente, sem que fosse preciso aguardar o término das investigações. No ponto, o Ministro Teori Zavascki destacou o princípio do juiz natural, que seria observado, da mesma forma, nas questões atinentes à atração da competência da Corte por prerrogativa de foro. O Ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, asseverou que o desmembramento precoce permitiria que os incidentes investigatórios fossem determinados no foro ordinário, a evitar que o STF ficasse assoberbado com esses atos.

Inq 3515 AgR/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 13.2.2014.(Inq-3515). Destaquei.

Ressalto, por oportuno, precedentes nos quais o Supremo Tribunal Federal assentou a necessidade de desmembramento de feitos de sua competência penal originária, em relação a réus que não detinham a prerrogativa de foro especial, uma vez ausente a razoabilidade de se fazer a instrução da ação penal naquela Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

*INQUÉRITO. Investigação sobre tráfico de influência e suposto esquema de venda de habeas corpus. Apuração de crimes que exteriorizam tipos penais distintos, sem qualquer liame, envolvendo magistrados de tribunais diversos e pessoas não detentoras de foro privativo. Questão de Ordem resolvida no sentido do desmembramento do inquérito, preservando-se a competência constitucional de órgãos judiciais distintos (Inq 1871 QO, Relatora Ministra **Ellen Gracie**, Tribunal Pleno, DJ de 1.8.2003)*

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIME DE QUADRILHA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. CPP, art. 80. NÚMERO EXCESSIVO DE ACUSADOS. PREJUÍZO DA DEFESA: INEXISTÊNCIA. I. - O fato de um dos co-réus ser Deputado Federal não impede o desmembramento do feito com base no art. 80 do Código de Processo Penal. II. - A possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal é aplicável também em relação ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). III. - Agravos não providos. (AP 336 AgR, Relato Ministro **Carlos Velloso**, Tribunal Pleno, DJ de 10.12.2004)*

III.

Dito isso – não como mero *obiter dictum*, mas com o escopo de problematizar o tema e privá-lo de ares puramente dogmáticos e absolutos – considero que a competência por prerrogativa de função reclama interpretação restrita, não devendo ser estendida a todos os réus ou investigados comuns, com base em uma interpretação literal de normas infraconstitucionais.

É inegável que esta Corte detém a competência para processar inquéritos que versem sobre fatos atribuídos a pessoa com prerrogativa de foro especial e, levando-se em conta o estatuído no artigo 80 do CPP, cabe-lhe determinar, se for o caso, o desmembramento do inquérito, pelos mais variados motivos.

Entretanto, sem embargo das judiciosas razões externadas na impetração, não havia, no IPL 816/2008, concurso ou sobreposição da jurisdição comum sobre a jurisdição especial do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto o **detentor de foro especial não começou a ser investigado na instância original, assim como os corréus também não foram investigados pelo suposto crime de corrupção ativa relacionado a tal agente público.**

Certo é que, consoante a atenta leitura do relatório policial (fls. 203/289) – especialmente das páginas 254/265 –, constatei a investigação de crimes diversos, entre os quais o de **exploração de prestígio** por parte de advogados vinculados aos ora pacientes. No curso da investigação, foram colhidas, de forma legítima e acidental, mensagens eletrônicas e arquivos digitais que davam conta da possível existência do crime de corrupção, pois fora registrado o pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a pessoa não identificada para obtenção de liminares perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com o fim de antecipar o pagamento dos precatórios da ação de execução n. 1999.71.00.017663-1, o que, em tese, caracterizaria os crimes de corrupção ativa e passiva.

Consta da narrativa policial, que "o agente público a qual recaem os indícios de corrupção é mencionado pelos indiciados, nos e-mails transcritos nas fls. 539/542 deste inquérito, como "arquivista" e "bibliotecárias", "e o que mais for devem ser entendidos como a MESMA PESSOA!!!" (fl. 254). **Assim, em um primeiro momento, o suposto autor do crime de corrupção ativa não estava identificado.**

Somente em interceptação de comunicação telefônica ocorrida em **12.2.2008**, um dos indiciados, Fernando, pede informações ao membro do Tribunal Federal sobre o julgamento de agravo de instrumento, indagando sobre a composição do colegiado no dia seguinte (**diálogo transcrito às fls. 260/261**), a sugerir possível ato ilícito contra a administração da justiça. Os indícios, contudo, ainda não eram substanciais.

Seguem-se diálogos telefônicos triviais nos dias **28.2.2008**, **29.2.2008**, **4.3.2008** e **11.3.2008** (diálogos transcritos às fls. 262/265), sobre entradas de jogo de futebol, convite para inauguração de loja no shopping etc. As conversas telefônicas, ao que consta, sinalizavam tão somente uma relação de amizade e ainda não apontavam, **com robustez**, a prática do crime de corrupção, ativa ou passiva.

O inquérito policial veio a ser instaurado em **29.4.2008** (fl. 200), mas a autoridade policial produziu relatório no qual deixa claro que **somente após as declarações prestadas pelo advogado Sandro (fls. 374/380), em 12.7.2008, reconheceu severas suspeitas "de que o agente para o qual se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinavam os pagamentos analisados seria membro da 2ª instância. Concluiu, na oportunidade, "que o prosseguimento das investigações no tocante ao crime de corrupção passiva deve ser feito perante o STJ" (fl. 265).

Após examinar minuciosamente a documentação dos autos, não constatei a realização, após a referida data (12.7.2008), de nenhuma outra diligência direcionada à investigação dos crimes de corrupção ativa ou passiva de autoria do desembargador federal mencionado, episodicamente, em algumas das conversas telefônicas interceptadas.

Afirmou o Ministério Público Federal, no pedido de cisão, que **os advogados dos pacientes** "possuem papel de extrema relevância no âmbito do grupo criminoso, uma vez que **são responsáveis pela utilização de meios escusos na tentativa de liberação do crédito de mais de R\$ 700.000.000,00 obtido em detrimento da União, questão, no entanto, que será objeto de investigação própria**" e que "**nenhuma diligência fora executada no sentido de complementar as provas relativas aos delitos de corrupção carregadas aos presentes autos**, exatamente em atenção ao foro privilegiado de que goza a autoridade citada no relatório policial" (fl. 193).

O juiz de piso, por sua vez, destacou que "**não houve investigação de pessoa com prerrogativa de foro, nem foi tal pessoa objeto de qualquer medida tomada por este Juízo, salvo a decisão de desentranhamento dos elementos colhidos e a remessa ao Juízo competente**" (fl. 723).

A autoridade com prerrogativa de foro não consta da lista de indiciados do IPL 816/2008 (fl. 203). Há, de fato, registro de que o procedimento foi instaurado para investigar, entre outros, o crime de corrupção ativa. Contudo, não considero que, à data de sua instauração, houvesse **indícios robustos** de participação do desembargador federal sob suspeita. Havia, sim, degravações de conversas que sinalizavam uma relação próxima entre os advogados do paciente e o detentor de foro, fato que, por si só, não firma a competência especial.

Esta Corte já reconheceu que:

(...)

1. A simples menção do nome de autoridades, em conversas captadas mediante interceptação telefônica, não tem o condão de firmar a competência por prerrogativa de foro. Inexiste violação do art. 5º, XII, da CF/88 e à Lei nº 9.296/96, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os inquéritos foram remetidos ao STJ assim que confirmados indícios de participação de autoridades em condutas criminosas. Precedentes.

2. Eventuais irregularidades na fase inquisitorial não contaminam a ação, exaurida a função informativa do inquérito. Precedentes.

3. Incabível a reunião de processos se importa em prejuízo à instrução e, sobretudo, à duração razoável do processo. Precedentes.

4. Não obstante inexistir definição em lei, considera-se justa causa a viabilidade da ação penal, alicerçada em suporte probatório mínimo, a indicar prognóstico de procedência. Assim, para admitir a acusação, indispensáveis a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Configurada a justa causa, a denúncia deve ser recebida, de modo a permitir a dilação probatória no curso da instrução.

5. Ante a gravidade das acusações e recebida a denúncia, mostra-se prudente manter os magistrados afastados da função pública, como preceitua o art. 29 da LOMAN, até final decisão da ação.

6. Denúncia parcialmente recebida.

(APn .675/GO, Rel. Ministra **Nancy Andrigli**, Corte Especial, DJe de 21.2.2013)

Nessa direção, aliás, já caminhara o Supremo Tribunal Federal, quando sua composição plena julgou o *HC* n. 81260/ES, relatado pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, em que se assentou o entendimento de que as **modificações de competência, no curso de uma investigação ou ação penal, devem ser examinadas com cuidado**, para não se chegar a conclusões absurdas, que invalidem uma persecução penal em face de incertezas que somente o tempo desfaz. Confira-se o aresto:

I. Prisão preventiva: alegação de incompetência do juiz: superação. A questão de competência do Juiz que decretou a prisão preventiva ficou superada com nova decisão que a manteve, proferida pelo mesmo Juiz, quando já investido de jurisdição sobre o caso, por ato cuja validade não se discute. II. Quadrilha: denúncia idônea. 1. O crime de quadrilha se consuma, em relação aos fundadores, no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre mais de três pessoas, e, quanto àqueles que venham posteriormente a integrar-se ao bando já formado, no adesão de cada qual; crime formal, nem depende, a formação consumada de quadrilha, da realização ulterior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, nem, conseqüentemente, a imputação do crime coletivo a cada um dos partícipes da organização reclama que se lhe possa atribuir participação concreta na comissão de algum dos crimes-fim da associação. 2. Segue-se que à aptidão da denúncia por quadrilha bastará, a rigor, a afirmativa de o denunciado se ter associado à organização formada de mais de três elementos e destinada à prática ulterior de crimes; para que se repute idônea a imputação a alguém da participação no bando não é necessário, pois, que se lhe irroque a cooperação na prática dos delitos a que se destine a associação, aos quais se refira a denúncia, a título de evidências da sua formação anteriormente consumada. III. Denúncia: inépcia: imputação dos crimes de roubo e receptação, despida de qualquer elemento concreto de individuação dos fatos que os constituíam. IV. Interceptação telefônica: exigência de autorização do "juiz competente da ação principal" (L. 9296/96, art. 1º): inteligência. 1. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da L. 9296/96: só ao juiz da ação penal condenatória - e que dirige toda a instrução -, caberá deferir a medida cautelar incidente. 2. **Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará -, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso.** 3. **Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas.** HC 81260/ES, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 14/11/2001, Tribunal Pleno, DJ 19-04-2002 p. 48/Destaquei.

Mais recentemente, em *habeas corpus* da relatoria do Ministro **GILMAR MENDES**, voltou a Suprema Corte a temperar as possíveis conclusões a que uma avaliação precipitada poderia conduzir, na aferição da validade da relação processual em situações de incerteza quanto à competência para a prática de medidas de cunho cautelar ou probatório. Aludindo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente do Pleno, S. Exa. invocou a assim chamada *teoria do juízo aparente*, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser o competente para exercer jurisdição no feito:

(...) 3. *Controvérsia sobre a possibilidade de a Constituição estadual do Rio de Janeiro (art. 161, IV, d, “3”) estabelecer regra de competência da Justiça Federal quando fixa foro por prerrogativa de função.* 4. *À época dos fatos, o tema relativo à prerrogativa de foro dos vereadores do município do Rio de Janeiro era bastante controvertido, mormente porque, em 28.5.2007, o TJ/RJ havia declarado sua inconstitucionalidade.* 5. *Embora o acórdão proferido pelo Pleno da Corte estadual na Arguição de Inconstitucionalidade n. 01/06 não tenha eficácia erga omnes, certamente servia de paradigma para seus membros e juízes de primeira instância. Dentro desse contexto, não é razoável a anulação de provas determinadas pelo Juízo Federal de primeira instância.* 6. *Julgamento da Ação Penal n. 2008.02.01.010216-0 pelo TRF da 2ª Região, no qual se entendeu que a competência para processar e julgar vereador seria de juiz federal, tendo em vista que a Justiça Federal é subordinada à Constituição Federal (art. 109) e não às constituições estaduais.* 7. ***Quanto à celeuma acerca da determinação da quebra de sigilo pelo Juízo Federal de Itaperuna/RJ, que foi posteriormente declarado incompetente em razão de ter sido identificada atuação de organização criminosa (art. 1º da Resolução Conjunta n. 5/2006 do TRF da 2ª Região), há de se aplicar a teoria do juízo aparente (STF, HC 81.260/ES, Tribunal Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.4.2002).*** 8. *Ordem denegada, cassando a liminar deferida. HC 110496/RJ, Relator(a): Min. GILMAR MENDES. j. 09/04/2013, Segunda Turma, DJe-238, p. 4/12/2013.*

Mutatis mutandis, resulta-me legítima – como pareceu igualmente ao então Desembargador Néfi Cordeiro, ao julgar a impetração original – a iniciativa judicial de remeter ao Superior Tribunal de Justiça apenas os elementos informativos casualmente coletados e relacionados à pessoa detentora de prerrogativa de foro, sem afastar, por óbvio, que pudesse esta Corte Superior separar o inquérito em relação aos investigados que não detinham foro especial ou determinar a avocação da ação penal no bojo da qual os pacientes estavam sendo julgados por tipos penais distintos.

Ainda que se pudesse mostrar dogmaticamente mais prudente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferir ao órgão jurisdicional superior a avaliação primeira sobre a conveniência ou não da separação dos processos, **não identifico grave ofensa a qualquer norma processual ou material na iniciativa judicial de permanecer exercendo sua jurisdição em relação aos fatos que, ex vi da Constituição Federal (art. 109, inciso IV), lhe competia conhecer e julgar**, em homenagem, inclusive, à garantia do juiz natural de que eram – e são – detentoras as pessoas às quais se atribuíam as infrações penais que permaneceram sob o crivo da justiça federal de primeira instância.

Vale, ainda a propósito do tema, reproduzir, tal qual constou do acórdão impugnado, argumentação desenvolvida pelo Procurador Regional da República Douglas Fischer:

[...]

6. *Visto o acerto das decisões supras, notadamente porque não há informação de que tenha sido sequer instaurada investigação ou ação penal contra agente público com foro funcional naquela Corte Superior, calha mencionar que, como resta cediço, causas modificadoras de competência - conexão ou continência - não têm o condão de alterar competência fixada pela Constituição Federal, como reconhecido em precedente do próprio STF.*

7. *Vale dizer, conquanto exista a - mera ! - investigação de corrêu com prerrogativa de foro em trâmite no E. STJ, ela não terá o condão de modificar a competência do Juízo de 1º grau, no caso, 1ª Vara Federal Criminal e SFN e JEF Criminal de Porto Alegre/RS, que permanecerá competente para julgar os corrêus que não possuam prerrogativa de foro.*

8. *Numa frase: não pode uma norma infraconstitucional modificar competência que está explicitamente prevista em norma hierarquicamente superior, a Constituição Federal.*

9. *Destarte, mesmo que a Constituição Federal preveja foros em diversas "graduações" (adotando-se a expressão constante nos julgados da Corte Suprema para justificar o deslocamento de competências constitucionais com base na Súmula n. 704), todas elas estão calcadas em normas hierarquicamente idênticas, não podendo, assim, ser alteradas mediante a incidência de regras infraconstitucionais (conexão ou continência), que foram criadas para fins diversos, não se prestando para o deslocamento de competências expressas no ordenamento máximo.*

10. *No entender do signatário, muitas decisões jurisprudenciais têm-se limitado a reproduzir julgados anteriores, sem analisar com visão detalhada a correção ou não daquilo já decidido, bem assim se os enunciados tidos como correntes efetivamente estão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corretos e se respeitam (ou não) os princípios e regras constitucionais.

11. A Súmula n. 704 do STF está correta. O que não se aceita é a amplíssima aplicabilidade que se vem lhe dando (e contrariando a própria Constituição), desbordando-se, venia concedida, de preceitos constitucionais fundamentais [...]

Releva destacar que **os pacientes e os corréus da ação penal n. 2008.71.00.011760-5/RS não foram denunciados pela prática do crime de corrupção ativa relacionado ao Desembargador (denúncia às fls. 65/121)**. A denúncia foi oferecida em 25.8.2008 (fl. 197), **pouco mais de um mês depois da constatação de indícios robustos de participação da autoridade com prerrogativa de foro** em conduta tida, em tese, como ilícita.

Assim, o inquérito policial, já em sua fase terminal quando descobertos os **indícios mais consistentes** de participação da autoridade judiciária referida, foi concluído sem outras diligências relacionadas a essa investigação. É oportuno enfatizar que, por ocasião do oferecimento da denúncia, foi determinado o envio de todos os elementos de prova (referentes à corrupção ativa e passiva), colhidos de forma acidental, ao Superior Tribunal de Justiça. **Assim, os ora paciente não foram investigados ou julgados, em separado, pelo crime de corrupção passiva. Aliás, a corrupção estaria direcionada ao recebimento de quantia indevida, em desfavor da União, mas houve o superveniente trancamento da ação penal em relação ao crime de estelionato judiciário e quanto ao crime de quadrilha para a prática de atos não minimamente descritos na denúncia (vale dizer, corrupção ativa). E os advogados que, supostamente, praticaram o crime de corrupção ativa, foram excluídos da ação penal, já sentenciada.**

Repita-se que, na linha do que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal, subsistia a competência constitucional desta Corte para processar o magistrado de segundo grau e, nestes autos, determinar a cisão ou a avocação de processos, se constatada a hipótese de prorrogação de competência.

Some-se a isso o fato de que **as investigações preliminares e o inquérito policial foram desenvolvidos para apurar uma infinidade de condutas relacionadas à quadrilha, em tese, comandada pelos ora pacientes** (quadrilha, crime organizado, estelionato judiciário, estelionato contra instituição financeira, fraudes processuais, frustração de centenas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos trabalhistas, adulteração das máquinas ofertadas aos leilões judiciais, denúncias caluniosas, difamações contra magistrados, ex-funcionários e advogados, remessa ilegal de dinheiro ao exterior etc.). Entre elas estava aquela tida como estelionato contra a União, para o recebimento indevido de precatórios judiciais. Na extremidade final desta última conduta criminosa, **excluída da denúncia por força do julgamento do HC n. 136.038**, insere-se o ato criminoso atribuído ao desembargador federal, a saber, solicitar ou receber vantagem indevida para liberar os aludidos precatórios. Cumpre destacar, ainda, que, no que concerne a tal membro do Tribunal Regional Federal, em momento algum foram colhidos indícios de que integrasse a mencionada quadrilha.

Vale aqui, transcrever, mais uma vez, a manifestação do Juízo de 1º grau:

*Por outro lado, em que pese a **existência de conexão entre os delitos de corrupção ativa e quadrilha**, não parece conveniente a remessa de todo o feito ao STJ, uma vez que **a pessoa com prerrogativa de foro não seria integrante da quadrilha**. Além disso, **a quadrilha é delito autônomo, de perigo abstrato, cuja configuração independe da efetiva prática dos delitos para os quais teria sido formada**, motivo pelo qual não vislumbro violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa com a cisão do processo.*

*Acrescento que **a cisão do feito determinada por este Juízo não impede que o STJ decida pela avocação dos autos e reunião do processo perante aquela corte**. (fl. 488)*

Assim, em que pese a qualificada impetração, tenho que o juiz competente não reconheceu o **vínculo substancial entre os inúmeros fatos em apuração – previstos em tipos distintos** – e o crime de corrupção. Apesar de reconhecer a conexão probatória entre o delito de corrupção ativa (praticado por detentores de foro comum) e o crime de quadrilha, explicitou, na mesma decisão, que o vínculo não era substancial, pois a pessoa com prerrogativa de foro não seria integrante da quadrilha que, além de tudo, seria delito autônomo, de perigo abstrato, cuja configuração prescinde da prática do crime atribuído ao Desembargador. O Ministério Público, por sua vez, reconheceu a conexão probatória entre os crimes de corrupção ativa e a passiva (fl. 193), que repita-se, não foram investigados, em separado, pela Juízo Federal. Em relação a tais crimes, todos os elementos do inquérito foram remetidos à instância superior, que continuou competente para aplicar o artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

80 do CPP.

Incensurável, pois, a posição do juiz de piso que não viu, em processo de sua competência – referente a pessoas que não são detentoras de foro por prerrogativa de função – **conexão substancial** com a conduta ilícita, em tese, atribuída ao desembargador federal, de tal monta, que recomendasse a unicidade no julgamento perante a jurisdição especial.

Também entendo, ante as peculiaridades do caso concreto, que não havia concurso de jurisdições de diversas categorias ou elementos relevantes que tornassem imprescindível a unidade de julgamento de crimes diversos – apurados pela Polícia Federal em árduo e minucioso trabalho investigativo, com a cooperação internacional – além de nenhum prejuízo relevante à prestação jurisdicional aptos a alterar, de forma automática e obrigatória, a competência em sentido estrito deste Superior Tribunal de Justiça, a quem, em última análise, caberia a providência de determinar a avocação do processo ou o desmembramento do inquérito relacionado aos crimes de corrupção ativa e passiva em relação aos agentes não detentores de foro por prerrogativa de função.

Observo, a propósito, que a defesa dos pacientes chegou a postular nesta Corte a avocação dos autos em curso na instância original. Todavia, após ajuizar a **Reclamação n. 7234/RS**, perante esse Superior Tribunal de Justiça, **desistiu de seu processamento, ante o indeferimento do pedido de liminar pelo relator.**

Insisto, pois, que, ao menos com o olhar contemporâneo ao julgamento deste *writ*, já com uma situação consolidada no tempo, não identifico motivo para anular *ab initio*, tal qual pretendido, a ação penal que transcorreu perante o juízo criminal competente em relação aos pacientes, apenas porque, em outro momento processual, poder-se-ia considerar mais consentâneo ao que usualmente se faz em casos tais – a depender da interpretação dada – transferir para o Superior Tribunal de Justiça a avaliação sobre eventual separação dos processos.

Reforço o que estou a sustentar também com o que obtemperou o Ministro CELSO DE MELLO, no julgamento da Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.245/MG (Inq 2245 QO-QO/MG, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 06/12/2006, Tribunal Pleno, DJe-139), ao assentar que a conexão, quando existente, é modalidade de prorrogação legal de competência, a qual, por isso mesmo, **não deve ser aplicada de forma automática para alterar competência material taxativamente enumerada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Constituição Federal.

A esse respeito, aliás, não há de desconsiderar-se a observação de outro integrante da Suprema Corte, Ministro MARCO AURÉLIO, condensada no seguinte enunciado:

COMPETÊNCIA - PRERROGATIVA DE FORO - NATUREZA DA DISCIPLINA.

A competência do Supremo, ante a prerrogativa de foro, é de Direito estrito, não se podendo, considerada conexão ou continência, estendê-la a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum.

*(HC 91273, Relator Ministro **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJe de 31.1.2008)*

Em seu judicioso voto, Sua Excelência fez constar:

[...]

Não sei se os colegas vão querer enfrentar esse tema. Penso, que, numa visão republicana, democrática, a prerrogativa deve ser vista, em primeiro lugar, como contida em norma a encerrar a exceção. Em segundo lugar - e é o fundamento maior - , a competência do Superior, como também a competência do Supremo, mostra-se de direito estrito, é o que está na Carta, E uma lei processual não pode aditar a Carta, estendendo essa mesma competência. Em alguns casos, o Plenário tem sufragado esse entendimento. Em outros, tem admitido que o processo continue no Tribunal não só em relação a quem detém a prerrogativa, como também em relação ao cidadão comum. [...]

Não abro exceção, já disse inclusive no Plenário. Não posso conceber que uma norma instrumental comum alusiva à continência e à conexão modifique a situação, altere a Carta da República, tão mal amada, quanto à competência do Tribunal, seja do Superior Tribunal ou do Supremo. Por isso é que estou, agora no julgamento de fundo, determinando o desmembramento A possibilidade de decisões conflitantes em relação a co-réus é própria do sistema e pode ser corrigida, pode ser afastada mediante a interposição de recurso do Ministério Público.[...] (fl. 680).

Correto, pois, o alcance dado pelo juiz natural da causa à legislação processual penal, tendo em conta que, **no plano federal, a competência criminal também está prevista na Constituição da República** ou é dela decorrente, só podendo ser excetuada pela própria lei maior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco, por fim, que os pacientes não suportaram nenhum prejuízo, pois: a persecução penal de todos os crimes que guardariam algum liame (não substancial) com a corrupção passiva (estelionato judiciário e quadrilha para a prática de corrupção) foram trancadas na origem; os pacientes não foram denunciados ou processados pelo crime de corrupção ativa; os advogados que, supostamente, ofereceram a vantagem indevida ao magistrado não foram denunciados pela prática de corrupção ativa; os pacientes foram processados pelo juiz natural e estão se valendo dos recursos inerentes **ao princípio do duplo grau de jurisdição**, garantia constitucional prevista, também, no artigo 8º, 2, "h", do Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 679/92.

Ademais, infere-se por consulta ao Inquérito n. 583, que **o Desembargador Federal foi aposentado pelo Conselho Nacional de Justiça**, afastando-se a competência desta Corte, *in verbis*:

AGRAVOS REGIMENTAIS CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS DO INQUÉRITO À ORIGEM. APOSENTADORIA DE DESEMBARGADOR. PROCURADOR DA REPÚBLICA ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 270 DA LC 73/93). INTELIGÊNCIA DO ART. 105, III, A DA CF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DOS DEMAIS INVESTIGADOS PARA RECORRER DA DECISÃO. INQUÉRITO QUE DEVERÁ SER PRESIDIDO POR DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRF DA 4A. REGIÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Os Agravantes sequer possuem legitimidade ou interesse de impugnar a decisão que reconheceu a perda do foro privilegiado e determinou a remessa dos autos à instância de origem; com efeito, o Procurador Regional da República, a quem, em tese, interessaria manter a investigação e uma eventual Ação Penal nesta Corte, não recorreu do referido decisum, sendo certo que os demais investigados não possuem foro por prerrogativa de função e não podem pleitear, em favor de outro, a permanência dos autos neste STJ.

2. Com a aposentadoria do Desembargador investigado e tendo em vista o fato de o Procurador da República atuar em primeiro grau de jurisdição (art. 270 da LC 75/93), inexistem os pressupostos constitucionais (art. 105, III, a da CF) indispensáveis ao deslocamento da competência para a condução da presente investigação perante esta Corte.

3. Segundo a dicção do art. 105, III, a da CF, apenas os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

membros do Ministério Público da União que atuam perante Tribunais estão sujeitos à jurisdição penal originária do Superior Tribunal de Justiça, pois assim está expresso no referido texto constitucional.

4. Quanto ao Agravo Regimental de C L L, inexistente qualquer cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de reabertura de prazo para recorrer da decisão de envio dos autos à origem, uma vez não apresentado qualquer motivo idôneo que impedisse a interposição do recurso na fluência do prazo recursal.

5. A determinação de envio dos autos à Procuradoria Geral da República da 4a. Região, para tomar as providências e ratificar, se for o caso, os pedidos e diligências pendentes de apreciação, por óbvio, não exclui a necessidade de o Inquérito ser conduzido pelo Magistrado competente do TRF da 4a. Região, conforme determinação regimental.

6. Agravos Regimentais desprovidos. Remessa dos autos à origem independentemente de acórdão.

(AgRg no Inq 583/PR, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, Corte Especial, DJe de 5.3.2014)

Por conseguinte, não se mostra razoável e jurídico a pretendida anulação do feito, desde o recebimento da denúncia, para que o Superior Tribunal de Justiça, agora, receba todo o inquérito policial e, *incontinenti*, os remeta novamente ao juízo federal de primeira instância, ante a perda da prerrogativa de foro do membro aposentado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O reconhecimento da nulidade aventada seria render homenagem a excessivo e estéril formalismo, a causar gravame irreparável ao exercício da jurisdição e ao direito fundamental da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, além de afronta clara ao princípio da instrumentalidade das formas, preconizado no artigo 566 do Código de Processo Penal.

À vista de todo o exposto, não conheço do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0105524-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 243.347 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 171748720114040000 200771000334480 200771000390044 200871000087327
200871000117605 243347

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: WOLF GRUENBERG
PACIENTE	: BETTY GUENDLER GRUENBERG
ADVOGADO	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
CORRÉU	: MARIA FILOMENA AGUIAR CAVALCANTE
CORRÉU	: CRISTIANO MOISÉS REIS STRIDER
CORRÉU	: SANDRO VUGMAN WAISTEIN
CORRÉU	: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES
CORRÉU	: GERSON FISCHMANN
CORRÉU	: MOREL BARBOSA DE ASSIS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **EDUARDO DE VILHENA TOLEDO**, pela parte **PACIENTE: BETTY GUENDLER GRUENBERG** e a Subprocuradora-Geral da República: Exma. Sra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do habeas corpus, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam as Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura. Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.347 - RS (2012/0105524-4)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em essência, o que alegam os impetrantes é que o processo em que se investigam eventuais crimes praticados pelos pacientes deveria correr perante o foro competente para processar denunciado, em ação conexa, que detém prerrogativa de foro.

Alegam que os pacientes responderam a determinada ação penal em curso em vara federal de Porto Alegre; que foi o paciente Wolf considerado culpado pelos crimes previstos nos arts. 288, 299 e 339 do Código Penal; e que sua mulher, Betty, foi condenada pelos crimes previstos nos arts. 288 e 299 desse Códex.

Durante ainda o curso das investigações, a Polícia Federal teria detectado a existência de indícios concretos de crime de corrupção passiva cometido por quem detinha foro privilegiado (no caso, o Superior Tribunal de Justiça). Haveria, segundo a impetração, conexão entre os fatos pelos quais os pacientes respondiam e aqueles apurados em razão de pessoa detentora de prerrogativa.

Ocorre, ainda segundo a impetração, que, apesar da descoberta de fatos que envolviam agente público detentor de prerrogativa de foro, as investigações prosseguiram perante o Juiz de primeiro grau, havendo desmembramento apenas quando do recebimento da denúncia.

Havendo conexão entre os fatos imputados aos pacientes e aqueles atribuídos ao agente público detentor de prerrogativa, a hipótese, no caso, ainda segundo a impetração, seria a de incidência do art. 76, III, do Código de Processo Penal (*A competência será determinada pela conexão: [...] III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração*).

E, como no caso, a conexão envolve crimes atribuídos tanto a pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não possuem prerrogativa de foro como a agente público que a possui, a competência seria, segundo precedentes desta Casa, a do foro especial.

Ou seja, em suma, os pacientes foram investigados e processados por quem não detinha competência para tanto. Havendo conexão entre os seus crimes e aqueles imputados a agente público detentor de foro especial, o competente para investigar e julgar este é que seria o competente para julgar os pacientes; no caso, o Superior Tribunal de Justiça.

Continua a impetração alegando que, ainda que possível o desmembramento do feito, como autorizado pelo art. 80 do Código de Processo Penal, caberia ao juízo competente – o Superior Tribunal de Justiça – decidir sobre a sua efetivação, e não ao juízo onde se iniciaram as investigações. São citados vários precedentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Insiste, ainda, a impetração no fato de que, mesmo durante as investigações, antes mesmo da denúncia, já havia indícios concretos do envolvimento de agente público detentor de foro especial, o que, na visão dos impetrantes, impunha a imediata paralisação das investigações e o envio dos autos ao juízo competente.

Ao final, requerem os impetrantes a nulidade do processo a que respondem os pacientes por entender que foram eles processados, julgados e condenados perante autoridade judicial absolutamente incompetente.

Igual pedido não obteve êxito, por maioria, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O eminente Relator, neste Tribunal Superior, não conheceu da impetração. E assim decidiu pelas seguintes razões:

a) a regra hoje é o desmembramento de inquéritos ou de ações penais de competência do Supremo Tribunal Federal em relação a agente não detentor de foro especial;

b) após exame detalhado dos autos, não percebeu, após 12/7/2008, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de qualquer diligência direcionada à investigação dos crimes de corrupção ativa ou passiva de autoria do agente público detentor de foro especial, apenas a partir dessa data é que existiriam indícios concretos de crime por ele cometido;

c) na data em que foi instaurado o inquérito que antecedeu a ação penal em tela não existiam indícios robustos da participação do desembargador federal sob suspeita, circunstância que não autorizava, naquele momento, a modificação de competência;

d) ainda que, dogmaticamente, pudesse ser mais prudente transferir ao órgão jurisdicional superior a avaliação primeira sobre a conveniência, ou não, da separação de processos, não houve – no entender do Relator – grave ofensa a qualquer norma processual ou material na iniciativa judicial de permanecer exercendo sua jurisdição em relação aos fatos que, *ex vi* da Constituição Federal (art. 109, IV), competia-lhe conhecer e julgar;

e) os pacientes não foram denunciados pela prática do crime de corrupção ativa relacionado ao agente detentor do foro especial, e a denúncia contra este foi oferecida pouco mais de um mês após a constatação de indícios robustos de sua participação em fatos delituosos;

f) não se tem notícia de que o agente público detentor do foro privilegiado integrasse a quadrilha da qual os pacientes participavam;

g) a cisão determinada pelo Juiz de 1º grau não impediria o Superior Tribunal de Justiça, se assim entendesse, de avocar os processos que lá corriam, o que não fez;

h) como o Juiz de piso, não viu também elementos relevantes que tornassem imprescindível a unidade de julgamento de crimes diversos, além de não haver prejuízo relevante à prestação jurisdicional aptos a alterar, de forma automática e obrigatória, a competência em sentido estrito deste Tribunal, a quem, em última análise, caberia a providência de determinar a avocação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo ou o desmembramento do inquérito relacionado aos crimes de corrupção ativa e passiva em relação aos agentes não detentores de foro por prerrogativa de função;

i) a defesa não obteve êxito em reclamação junto a este Tribunal com o intuito de que fossem avocados os autos que se encontravam na instância original;

j) não existem motivos, diante do quadro atual, para se anular a ação penal que transcorreu perante o Juízo criminal competente em relação aos pacientes, apenas porque, em outro momento processual, poder-se-ia considerar mais consentâneo ao que usualmente se faz em casos que tais, a depender da interpretação dada, transferir para o Superior Tribunal de Justiça a avaliação sobre eventual separação dos processos;

k) a conexão, quando existente, é modalidade de prorrogação legal de competência, a qual, por isso mesmo, não deve ser aplicada de forma automática para alterar competência material taxativamente enumerada na Constituição Federal;

l) não se demonstrou nenhum prejuízo concreto para os pacientes;

m) com a aposentadoria do agente público detentor do foro privilegiado, os autos do inquérito em curso neste Tribunal já foram encaminhados à origem (AgRg no Inq n. 583/PR), o que torna desarrazoada a anulação do feito desde o recebimento da denúncia, para que este Tribunal, agora, receba todo o inquérito policial e, incontinenti, remeta-o novamente ao Juízo Federal de primeira instância, ante a perda da prerrogativa de foro do membro aposentado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O acolhimento do pedido – ainda segundo o Relator – seria render homenagem a excessivo e estéril formalismo, a causar gravame irreparável ao exercício da jurisdição e ao direito fundamental da duração razoável do processo, além de afronta clara ao princípio da instrumentalidade das formas.

Em essência, isso é o que se pede e o que se decidiu até o momento.

Vou tentar ser breve.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não nego que, como afirmou o Relator, Ministro Schietti, recentemente tem prevalecido o entendimento de que, em situações como a presente, os autos devem ser desmembrados, permanecendo no Tribunal competente apenas a parte referente ao detentor de foro privilegiado.

A questão, porém, como posta e, a meu ver, muito bem posta na impetração, é saber qual órgão jurisdicional tem competência para fazê-lo.

Reconhecida a conexão – e creio que neste caso ela se encontra presente, como reconhecido pelo próprio Ministério Público Federal quando requereu a cisão processual –, entendo que, naquele momento, todos os autos deveriam ter sido encaminhados a este Tribunal para que aqui se decidisse sobre a conveniência, ou não, de os autos permanecerem conexos. Não vejo competência do Juiz de piso para decidir pelo desmembramento do feito.

Até porque o desmembramento é uma faculdade, ficando a exclusivo critério do juiz do feito a sua ocorrência.

Aliás, se não estou aqui equivocado, foi assim que recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal por ocasião das ações referentes à operação denominada Lava-Jato. Os autos de todos os inquéritos e ações penais se encontravam na origem, mesmo envolvendo investigados detentores de foro privilegiado. Acolhendo reclamação da parte interessada, foi determinado seu envio ao Supremo Tribunal Federal para que este decidisse se os processos correriam todos naquela Corte ou se haveria desmembramento do feito (Rcl n. 17.623/PR). O Supremo, ao final, entendeu que apenas a investigação contra detentor de prerrogativa de foro lá tramitaria (APs n. 871/PR a 878/PR).

Contudo, a decisão sobre o desmembramento foi proferida pelo Supremo, Juízo competente para processar os detentores de foro privilegiado investigados.

Reconheço relevante o argumento do eminente Relator de que pouco ou nenhum proveito prático teria a concessão da ordem, já que, pelo que ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informou, em razão da aposentadoria do servidor público indiciado e detentor de foro privilegiado, que justificou a remessa dos autos do Inq n. 583/PR a este Tribunal, estes devem retornar à origem.

Porém, não posso aceitá-lo por duas razões: primeiro, porque a parte estará sendo prejudicada pela inércia da máquina judiciária, tendo em vista que, desde sempre, tal questão vem sendo por ela questionada; e segundo e, a meu ver, mais importante, pelo fato de que, considerando que, quando do pedido de cisão, os autos, todos eles, deveriam ter sido encaminhados à análise deste Tribunal, então competente em face da conexão, os pacientes foram processados e julgados por juiz incompetente, naquele momento e mesmo quando da sentença.

Não vejo como – simplesmente, em razão de hoje ser de praxe o desmembramento dos feitos em situação semelhante – deixar a cargo do Juiz de piso tal decisão. A simples presunção de que o Tribunal competente ordenará o desmembramento nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal não autoriza, por si só, que tal decisão seja proferida por quem não tem competência para tanto.

Até porque, quando do pedido de cisão (agosto de 2008), tal entendimento não era tão pacificado assim (posso lembrar do maior processo de todos – o mensalão –, cuja competência foi mantida no âmbito do Supremo Tribunal Federal mesmo para aqueles não detentores de foro privilegiado).

A meu ver, todos os atos processuais, desde o recebimento da denúncia, são nulos, já que realizados por quem não detinha competência para tanto. A nulidade é absoluta e a consequência lógica, o reconhecimento da incompetência absoluta. O Juízo competente, naquele momento, era este Tribunal. O fato de a competência hoje provavelmente ser da primeira instância não tem o condão de convalidar os atos praticados por juiz incompetente. A incompetência foi suscitada, inclusive, em momento próprio e oportuno, não tendo ocorrido inércia dos pacientes.

Assim, **não conheço** da impetração, mas **concedo** a ordem **de ofício**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0105524-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 243.347 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 171748720114040000 200771000334480 200771000390044 200871000087327
200871000117605 243347

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: WOLF GRUENBERG
PACIENTE	: BETTY GUENDLER GRUENBERG
ADVOGADO	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
CORRÉU	: MARIA FILOMENA AGUIAR CAVALCANTE
CORRÉU	: CRISTIANO MOISÉS REIS STRIDER
CORRÉU	: SANDRO VUGMAN WAISTEIN
CORRÉU	: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES
CORRÉU	: GERSON FISCHMANN
CORRÉU	: MOREL BARBOSA DE ASSIS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente), não conhecendo do pedido de habeas corpus, mas concedendo a ordem de ofício, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do pedido de habeas corpus, os autos serão encaminhados ao Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) para prosseguir no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento, inclusive com direito à sustentação oral.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votou com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.347 - RS (2012/0105524-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : WOLF GRUENBERG
PACIENTE : BETTY GUENDLER GRUENBERG
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de WOLF GRUENBERG e BETTY GUENDLER GRUENBERG, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do HC n. 0017174-87.2011.404.0000/RS.

Depreende-se dos autos que, a partir de elementos colhidos pela denominada "Operação Mãos Dadas", apurou-se a existência de quadrilha criminoso, da qual os pacientes seriam os comandantes e cujo objetivo, dentre outras atividades ilícitas mencionadas no inquérito, seria a consolidação de crédito de precatórios em desfavor da União no valor de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais). A Polícia Federal, por meio de escutas telefônicas realizadas, teria se deparado com indícios da prática de corrupção ativa, pelos investigados, e de corrupção passiva por Desembargador membro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que atuaria facilitando o pagamento do crédito.

Findas as investigações, os pacientes, juntamente com outros corréus, foram então denunciados (fls. 65/121) pelo Ministério Público Federal (Ação Penal n. 2008.71.00.011760-5/RS), como incursos nas sanções dos arts. 288 do Código Penal, c/c 1º da Lei n. 9.034/95; 171, § 3º do Código Penal; 299 e 339, ambos do Código Penal; 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86; e 1º, VII, da Lei n. 9.613/98, todos na forma dos arts. 29, 69 e 71 do Código Penal (WOLF GRUENBERG) e arts. 288, c/c art. 1º da Lei 9.034/95; art. 171, § 3º e 299, todos do Código Penal; 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, tudo na forma dos arts. 29, 69 e 71, do Código Penal (BETTY GUENDLER GRUENBERG).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 25/8/2008, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre recebeu a denúncia (fls. 382/389), deferiu o pedido ministerial de cisão processual (fls. 192/194) e determinou a remessa, para esta Corte, de todos os elementos de prova relativos à apontada prática das condutas de corrupção passiva e ativa, tendo em vista o apontado envolvimento de investigado detentor de prerrogativa de foro.

No curso da ação penal, os pacientes foram absolvidos sumariamente da imputação do delito de evasão de divisas (fl. 420) e afastadas as acusações de lavagem de dinheiro e estelionato contra a União, tendo vista a concessão do HC n. 20087100011760-5, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 427/431), e do HC n. 136.038, por esta Corte (fl. 395). A ação penal limitou-se, assim, à imputação dos delitos de quadrilha, falsidade ideológica e denunciação caluniosa, em relação aos ora pacientes, à ré Maria Filomena Aguiar Cavalcante e ao réu Cristiano Moisés Reis Strider.

Em 14/2/2012, sobreveio sentença penal, a qual julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar WOLF GRUENBERG às penas de 9 anos e 5 meses de reclusão em regime inicialmente fechado, além de 508 dias-multa, como incurso nos arts. 288, 299 e 339, todos do Código Penal; e BETTY GUENDLER GRUENBERG às penas de 5 anos, 1 mês e 7 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 360 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 288 e 299, ambos do Código Penal (fls. 533/667).

Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atualmente aguardam o julgamento dos embargos infringentes e de nulidade opostos pela defesa.

No presente *writ*, os impetrantes sustentam haver constrangimento ilegal em razão da nulidade da decisão que recebeu a denúncia e determinou a cisão do processo, pois proferida por magistrado incompetente, uma vez que os fatos descritos na denúncia seriam conexos àqueles imputados à autoridade detentora de prerrogativa de foro.

Sustentam haver infração ao art. 105, I, a, da Constituição Federal, ao art. 33 da LOMAN e aos arts. 76, III, e 78, III, ambos do Código de Processo Penal, ao fundamento de que, quando constatados os indícios de participação de Desembargador Federal em crime conexo àqueles narrados na denúncia, a investigação deveria ter sido paralisada e remetida, em sua integralidade, ao Superior Tribunal de Justiça, órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente para se manifestar sobre a cisão processual, nos termos do previsto no artigo 80 do Código de Processo Penal.

Aduzem os impetrantes, ainda, que, após a descoberta fortuita de diálogos que indicavam a prática de corrupção passiva por agente com prerrogativa de foro, foram praticados atos de persecução penal, tais como a instauração de inquérito, o deferimento de medida de busca e apreensão, a prisão temporária dos acusados.

Requerem, assim, a declaração da nulidade do processo, desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos a esta Corte.

O il. Ministro Rogério Schietti Cruz, relator do processo, não conheceu da ordem e, examinando o conteúdo da impetração, não verificou constrangimento ilegal que ensejasse a concessão da ordem de ofício, no que foi acompanhado pela il. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

O eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, por sua vez, não conheceu da ordem, mas, divergindo do relator, concedeu a ordem de ofício e, ao fundamento de que "todos os atos processuais, desde o recebimento da denúncia, são nulos, já que realizados por quem não detinha competência para tanto".

Impedido o eminente Ministro Néfi Cordeiro, os autos me foram encaminhados para prosseguir no julgamento, inclusive com direito à realização de nova sustentação oral.

É o relatório.

Passo, assim, a tecer meus comentários sobre o caso.

A questão posta na impetração refere-se à alegada ofensa ao princípio do juiz natural, ao argumento de que esta Corte seria o órgão competente para dar continuidade a inquérito policial instaurado, bem como para julgar todo o caso ou se manifestar sobre eventual cisão processual, faculdade prevista no art. 80 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, é inegável que o Juízo Federal de 1º Grau é o juízo natural para o julgamento dos delitos imputados na denúncia aos ora pacientes, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

A modificação de tal regra se daria, apenas, em razão da eventual incidência das normas previstas nos arts. 76 a 82 do Código de Processo Penal, se existente, no caso concreto, hipótese de conexão ou continência entre infrações, a atrair para outro órgão a competência para julgar todos os processos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estabelecidas as referidas premissas, podemos analisar a questão posta na impetração da seguinte forma: esta Corte somente seria competente para analisar todos os delitos apontados na denúncia – ou ao menos competente para decidir sobre a cisão processual, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal –, se evidenciada situação de conexão ou continência entre os crimes atribuídos aos pacientes e àquele eventualmente imputado à autoridade detentora de prerrogativa de foro, a justificar a prorrogação da competência deste órgão superior, prevista no art. 105, I, a, da Constituição Federal.

Necessário verificar, assim, primeiramente, se restou configurada a alegada conexão probatória.

O Juízo de 1º grau, ao afastar a alegação de incompetência absoluta, ressaltou:

3. Incompetência absoluta do Juízo (existência de investigado com prerrogativa de foro)/remessa de toda a investigação ao STJ, em razão da existência de conexão.

Aduz a defesa a incompetência absoluta deste Juízo, alegando a existência de investigado com prerrogativa de foro.

Não lhe assiste razão.

Conforme esclareceu o Ministério Público Federal, havia indícios da prática de crime de exploração de prestígio por parte de advogados vinculados ao investigado Wolf Gruenberg, delito que passou igualmente a fazer parte do objeto do apuratório. No curso da investigação, contudo, mediante interceptação autorizada de conversas telefônicas entabuladas por esses advogados, foram colhidos elementos indicativos da prática de delitos de corrupção ativa e passiva, motivo pelo qual, juntamente com a denúncia, foi requerida a cisão do feito, uma vez que envolvia pessoa com prerrogativa de foro.

E ao contrário do afirmado pela defesa, não houve investigação de pessoa com prerrogativa de foro, nem foi tal pessoa objeto de qualquer medida tomada por este Juízo, salvo a decisão de desentranhamento dos elementos colhidos e a remessa ao Juízo competente.

Afasto assim a alegação.

Por outro lado, em que pese a existência de conexão entre os delitos de corrupção ativa e quadrilha, não parece conveniente a remessa de todo o feito ao STJ, uma vez que a pessoa com prerrogativa de foro não seria integrante da quadrilha. Além disso, a quadrilha é delito autônomo, de perigo abstrato, cuja configuração independe da efetiva prática dos delitos para os quais teria sido formada, motivo pelo qual não vislumbro violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa com a cisão do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescento que a cisão do feito determinada por este Juízo não impede que o STJ decida pela avocação dos autos e reunião do processo perante aquela corte (fl. 488).

O il. ministro relator, por sua vez, em suas razões de decidir, após minuciosa análise dos autos, enfatizou:

Releva destacar que os pacientes e os corrêus da ação penal n. 2008.71.00.011760-5/RS não foram denunciados pela prática do crime de corrupção ativa relacionado ao Desembargador (denúncia às fls. 65/121). A denúncia foi oferecida em 25.8.2008 (fl. 197), pouco mais de um mês depois da constatação de indícios robustos de participação da autoridade com prerrogativa de foro em conduta tida, em tese, como ilícita.

Assim, o inquérito policial, já em sua fase terminal quando descobertos os indícios mais consistentes de participação da autoridade judiciária referida, foi concluído sem outras diligências relacionadas a essa investigação. **É oportuno enfatizar que, por ocasião do oferecimento da denúncia, foi determinado o envio de todos os elementos de prova (referentes à corrupção ativa e passiva), colhidos de forma accidental, ao Superior Tribunal de Justiça. Assim, os ora paciente não foram investigados ou julgados, em separado, pelo crime de corrupção passiva. Aliás, a corrupção estaria direcionada ao recebimento de quantia indevida, em desfavor da União, mas houve o superveniente trancamento da ação penal em relação ao crime de estelionato judiciário e quanto ao crime de quadrilha para a prática de atos não minimamente descritos na denúncia (vale dizer, corrupção ativa).**

E os advogados que, supostamente, praticaram o crime de corrupção ativa, foram excluídos da ação penal, já sentenciada.

Repita-se que, na linha do que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal, subsistia a competência constitucional desta Corte para processar o magistrado de segundo grau e, nestes autos, determinar a cisão ou a avocação de processos, se constatada a hipótese de prorrogação de competência.

Some-se a isso o fato de que as investigações preliminares e o inquérito policial foram desenvolvidos para apurar uma infinidade de condutas relacionadas à quadrilha, em tese, comandada pelos ora pacientes (quadrilha, crime organizado, estelionato judiciário, estelionato contra instituição financeira, fraudes processuais, frustração de centenas de processos trabalhistas, adulteração das máquinas ofertadas aos leilões judiciais, denúncias caluniosas, difamações contra magistrados, ex-funcionários e advogados, remessa ilegal de dinheiro ao exterior etc.). Entre elas estava aquela tida como estelionato contra a União,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o recebimento indevido de precatórios judiciais. Na extremidade final desta última conduta criminoso, excluída da denúncia por força do julgamento do HC n. 136.038, insere-se o ato criminoso atribuído ao desembargador federal, a saber, solicitar ou receber vantagem indevida para liberar os aludidos precatórios. Cumpre destacar, ainda, que, no que concerne a tal membro do Tribunal Regional Federal, em momento algum foram colhidos indícios de que integrasse a mencionada quadrilha (fls. 21/22).

Verifica-se, assim, que a única conexão probatória reconhecida pelo Juízo de 1º Grau estabeleceu-se entre o delito de corrupção ativa – que teria sido praticado pelos detentores de foro comum – e o crime de quadrilha, da qual a autoridade com prerrogativa de foro não foi apontada como integrante. Entretanto, como destacado, a quadrilha é delito autônomo e de perigo abstrato, que prescinde, para sua configuração, da prática do delito de corrupção passiva, porventura atribuído ao magistrado.

Ainda que se argumente que o Ministério Público reconheceu a conexão probatória entre os crimes de corrupção ativa e de corrupção passiva, motivo pelo qual manifestou-se pela cisão processual (fls. 193/194), não foi formulada denúncia contra os pacientes em relação aos referidos delitos, porquanto todos os elementos do inquérito foram, na ocasião, encaminhados a esta Corte.

De outro lado, não se pode desconsiderar, ademais, que a cisão determinada pelo Juízo de 1º Grau não afastou desta Corte a possibilidade de avocação dos autos para julgamento conjunto dos processos, se verificada a hipóteses de conexão probatória, o que deliberadamente não foi feito.

Por conseguinte, não evidenciados os elementos suficientes à configuração da conexão probatória, condição necessária ao deslocamento da competência da Justiça Federal a esta Corte.

Como se não bastasse, conforme escólio Guilherme Souza Nucci, "se a competência deixar de ser alterada em função da conexão ou da continência, a nulidade é apenas relativa, dependente, pois, da prova do prejuízo" (*in* Código de Processo Penal Comentado, 12ª ed, RT, p. 245). No mesmo sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal, igualmente destacada pelo il. relator:

O desmembramento de inquéritos ou de ações penais de competência do STF deve ser regra geral, admitida exceção nos casos em que os fatos relevantes estejam de tal forma relacionados que o julgamento em separado possa causar prejuízo relevante à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional. Essa a orientação do Plenário, que desproveu agravo regimental interposto de decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, nos autos de inquérito do qual relator. Na decisão agravada, fora determinado o desmembramento do feito em relação a agente não detentor de foro por prerrogativa de função perante o STF.

Na presente sessão, o relator asseverou que a competência da Corte seria de direito estrito, e não poderia ser alterada por normas instrumentais infraconstitucionais, mormente as regras do Código de Processo Penal sobre conexão e continência (Inq 3515, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 13/2/2014).

No caso, não se vislumbra nenhum prejuízo causado aos pacientes, porquanto foram processados pelo juiz natural, respeitadas todas as garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como se valeram dos benefícios do duplo grau de jurisdição.

Por fim, não se pode deixar de enfatizar que, com a aposentadoria do membro detentor de foro privilegiado, os autos seriam remetidos a esta Corte para que fossem novamente devolvidos à instância de origem, o que afronta os princípios da instrumentalidade de formas e da duração razoável do processo.

Ante o exposto, por não verificar a existência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, acompanho integralmente o voto do eminente relator para não conhecer do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0105524-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 243.347 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 171748720114040000 200771000334480 200771000390044 200871000087327
200871000117605 243347

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: WOLF GRUENBERG
PACIENTE	: BETTY GUENDLER GRUENBERG
ADVOGADO	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
CORRÉU	: MARIA FILOMENA AGUIAR CAVALCANTE
CORRÉU	: CRISTIANO MOISÉS REIS STRIDER
CORRÉU	: SANDRO VUGMAN WAISTEIN
CORRÉU	: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES
CORRÉU	: GERSON FISCHMANN
CORRÉU	: MOREL BARBOSA DE ASSIS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **EDUARDO DE VILHENA TOLEDO**, pela parte **PACIENTE: BETTY GUENDLER GRUENBERG**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento após o voto do Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP) não conhecendo do habeas corpus, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior que concedia a ordem de ofício.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.